

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA-PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL

NÚMERO 491 - ALAGOINHA - 26 DE DEZEMBRO DE 2022 - PÁGINA 001

LEI Nº 41/93



PODER EXECUTIVO

PREFEITA: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

20 A 26.12.2022



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 688/2022

de 21 de dezembro de 2022

Autoria: Legislativo Municipal

REGULAMENTA A VERBA
INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE
PARLAMENTAR (VIAP), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, destinada a custear gastos vinculados exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar, observado o limite mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. A verba de que trata o artigo anterior atenderá as despesas com:

I - Divulgação da atividade parlamentar em meios de comunicação.

II - Contratação de profissional liberal.

III - Manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar,

compreendendo:

a) Locação de imóveis.

b) Condomínio.

Art. 3º A utilização da VIAP, se dará mediante reembolso.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pessoalmente pelo parlamentar que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - O serviço foi devidamente prestado.

II - A documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º - Os reembolsos relativos à Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º - Será objeto de ressarcimento a despesa ocorrida durante o período de efetivo exercício do mandato pelo parlamentar, comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador.

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 58.390-000 Alagoinha - PB e-mail:alagoinhaprefeturapb@yahoo.com.br

LR
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

a) Nota fiscal original, segundo a natureza da operação emitida pelo prestador de serviço.

b) Recibo original devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa.

§ 4º - Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material de expediente ou permanente, nem ao menos de gêneros alimentícios.

§ 5º - Caberá a Mesa Diretora da Câmara de Alagoinha, exercer a fiscalização dos gastos no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 6º - O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou à ilicitude da conduta.

§ 7º - A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela verba de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fornecimento do produto ou serviço, sob pena de decadência.

§ 8º - Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a:

a) Serviço prestado por empresa ou entidade cujo proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou respectivo parente até o terceiro grau ou servidor da Câmara Municipal de Alagoinha, em exercício ou até seis meses após sua exoneração ou desligamento.

b) Locação de imóvel em que figure como locador ou assemelhado empresa, entidade ou pessoa mencionada no inciso I deste parágrafo.

Art. 5º. Os contratos de locação de bens imóveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da verba.

Art. 6º. A Verba do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês,

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 58.390-000 Alagoinha - PB e-mail:alagoinha@prefeitura.pb@yahoo.com.br

MA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Art. 7º. O direito à utilização da verba se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Parágrafo único. Não se consideram como de efetivo exercício os períodos de licença previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoinha.

Art. 8º. O saldo da Verba não utilizado não se acumula ao longo do exercício financeiro.

Parágrafo único. O saldo de VIAP não utilizado pelo Vereador poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

Art. 9º. A verba não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 10. São vedados gastos de caráter eleitoral.

Art. 11. Os valores descritos no art. 1º serão reajustados anualmente pelos Índices oficiais vigentes a época.

Art. 12. As despesas decorrentes deste ato correrão à conta do Orçamento da Câmara Municipal de Alagoinha.

Art. 13. Esta lei entra em vigor em de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Municipal de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022.

MA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 689/2022

Autoria: Executivo Municipal

de 21 de dezembro de 2022

“Ratifica Protocolo de Intenções, destinado à constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE e, dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação Federal e, em especial a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções (anexo), que cria o Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE, que passa a ser peça integrante e instrumento normativo deste Consórcio.

Parágrafo . Com o número de ratificações previsto no protocolo de intenções, constantes nas Cláusulas 1ª e 2ª, ficará este, convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia Inter federativa: Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE.

Art. 2º Ficam ratificados todos os anexos do Protocolo de Intenções, com a criação dos empregos públicos nele previsto, bem como a sua constituição.

Art. 3º Fica autorizado o Município de Alagoinha, integrar o CONSIDE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022.

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 689/2022

Autoria: Executivo Municipal

de 21 de dezembro de 2022

“Ratifica Protocolo de Intenções, destinado à constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE e, dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação Federal e, em especial a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções (anexo), que cria o Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE, que passa a ser peça integrante e instrumento normativo deste Consórcio.

Parágrafo . Com o número de ratificações previsto no protocolo de intenções, constantes nas Cláusulas 1ª e 2ª, ficará este, convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia Inter federativa: Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE.

Art. 2º Ficam ratificados todos os anexos do Protocolo de Intenções, com a criação dos empregos públicos nele previsto, bem como a sua constituição.

Art. 3º Fica autorizado o Município de Alagoinha, integrar o CONSIDE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022.

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

**Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e
Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo,
Zona da Mata e Agreste Paraibano - CONSIDE**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO**

CLÁUSULA 1ª (Dos subscritores). São subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – O MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.926.263/0001-38, com sede na rua Maria da Glória de Oliveira, nº. 39, Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal;

II – O MUNICÍPIO DE ALAGOIA NOVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.700.684/0001-46, com sede na Praça Santa Ana, S/N, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

III – O MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.029/0001-00, com sede na Avenida Olivia Maroja ,nº 287, Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal;

IV – O MUNICÍPIO DE BORBOREMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 09.070.400/0001-48, com sede na Avenida Pedro Moreno Gondim, S/N, Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal;

V – O MUNICÍPIO DE CUITEGI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.781.791/0001-46, com sede na Rua Coronel João Pimentel, nº 37, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VI – O MUNICÍPIO DE GUARABIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.785.479/0001-20, com sede na Rua Solon de Lucena, nº 26, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VII – O MUNICÍPIO DE GURINHÉM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.809.444/0001-84, com sede na rua Flávio Ribeiro, nº 219, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VIII – O MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 09.072.430/0001-93, com sede na Avenida Presidente João Pessoa, nº 422/30, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IX – O MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 09.165.176/0001-78, com sede na rua Senador João Agripino ,S/N, Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal;

X – O MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.898.134/0001-48, com sede na rua Antenor Navarro, nº 10, Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal;

XI – O MUNICÍPIO DE MARI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.917.106/0001-66, com sede na Avenida Antônio de Luna, nº146, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

MA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

XII – O MUNICÍPIO DE MULUNGU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.767.963/0001-80, com sede na rua João Pessoa, nº 182, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XIII – O Município de Pirpirituba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 08.789.299/0001-17 com sede na rua Professor Félix Cantalice nº. 133 – Centro, neste ato, representado por seu prefeito;

§ 1º O ente da Federação não mencionado no **caput** somente poderá integrar o Consórcio Público por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Todos os Municípios criados, após a subscrição, através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do **caput** considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA 2ª (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos Municípios que o tenham subscrito converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os consorciados.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 3ª (Da denominação e natureza jurídica). O Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE, é uma autarquia, do tipo associação pública (art. 41, IV, do Código Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula 2ª, *caput*).

CLÁUSULA 4ª (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª (Da sede). A sede do Consórcio Público é o Município de Mari, Estado da Paraíba.

MRA
Maria Rodrigues de Almeida²
Prefeita Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral poderá alterar a sede mediante decisão adotada com o mesmo *quórum* exigido para a aprovação de alteração dos estatutos, podendo manter escritórios em outros Municípios.

CLÁUSULA 6ª. (Da área de atuação). A área de atuação do CONSIDE, corresponde a soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

CLÁUSULA 7ª (Do objetivo). O objetivo deste Consórcio Público é promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação, especificamente no que se refere a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do **caput** entende-se por desenvolvimento sustentável o que promova o bem-estar de forma socialmente justa, ecológica e sanitariamente equilibrada.

CLÁUSULA 8ª (Das finalidades). O Consórcio Público tem por finalidades:

I – Assegurar a gestão e operacionalização dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária animal e vegetal de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, nos municípios consorciados, dentro dos padrões e normas técnicas, com vista a regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção e fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal;

II – Planejar e gerir atividades destinadas a instituir e ampliar as ações de segurança alimentar e nutricional e de promoção do desenvolvimento local dos municípios consorciados, mediante o incentivo às atividades de outras entidades buscando atuar em cooperação com os demais entes públicos, privados e da sociedade civil, mediante celebração de parcerias;

III – Elaborar propostas para o desenvolvimento regional, inclusive realizando debates e executando estudos;

IV – Executar ações de desenvolvimento rural, inclusive o apoio à agricultura familiar;

V – Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de sanidade animal e vegetal nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de inspeção e de auxílio a diagnóstico para a correta aplicação das normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

VI – Promover o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento em nível regional, estadual e nacional, envolvendo os agentes institucionais do território;

VII – Adequar o controle oficial em toda a cadeia produtiva animal e vegetal;

VIII – Implantar, contratar ou conveniar serviços de laboratório;

IX – Prestar assessoria e treinamento aos técnicos dos municípios consorciados, na implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do SUASA;

X – Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XI – Notificar às autoridades competentes, dos eventos relativos à sanidade agropecuária;

XII – Fomentar o fortalecimento das agroindústrias existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

MRA
Maria Rodrigues de Almeida³
Prefeita Municipal

XIII – Gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, quando da elaboração de projetos e conveniados com o Estado da Paraíba, União e outros que firmarem parcerias com o Consórcio;

XIV – Nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio e/ou de interesse comum, representar os municípios que o integram, perante quaisquer autoridades ou instituições;

CLÁUSULA 9ª (Das atribuições). Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 8ª, o Consórcio poderá:

- I – realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- II – prestar serviços por meio de contrato de programa que celebre com os titulares interessados;
- III – exercer o poder de polícia administrativa;
- IV – adquirir ou administrar bens;
- V – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
- VI – assessorar e prestar assistência técnica, administrativa, contábil e jurídica aos Municípios consorciados;
- VII – capacitar cidadãos e lideranças dos Municípios consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes da Federação consorciados;
- VIII – promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;
- IX – formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;
- X – Elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;
- XI – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;
- XII – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;
- XIII – exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 10ª (Da autorização). Fica autorizada pelos municípios que integram o Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE nos termos do inciso XI, do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, a fazer a gestão associada dos serviços públicos que constituem as finalidades e objetivos do consórcio, dispostas no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA 11ª (Da contratação de programa). Ao consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual;

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

§ 1º - O consórcio também poderá celebrar contrato de programa com autarquias, fundações e demais órgãos da administração indireta dos entes consorciados.

§ 2º - Os contratos de compras de equipamentos, insumos e serviços serão realizados nas modalidades previstas na Lei Federal 14.133/2021.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12ª (Dos estatutos). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 13ª (Da Autarquia). São órgãos do Consórcio:

- I – Assembleia Geral;
- II – Presidência;
- III – Conselho de Administração;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Conselho Consultivo.

§ 1º. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, Câmaras Temáticas, Ouvidoria, Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

§ 2º. É assegurado à sociedade civil o direito de participar dos órgãos colegiados que integram o Consórcio, com exceção:

- I - dos previstos no inciso I do caput e os que nele se circunscrevem;
- II - das comissões de licitação ou de natureza disciplinar.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente
- III – Vice-Presidente Institucional
- IV – Secretário Geral
- V – Secretário Executivo

Parágrafo Único: As atribuições dos cargos de Vice-Presidente, Vice-Presidente Institucional e Secretário Geral, serão descritos na elaboração do regimento deste Consórcio.

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

**CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Seção I
Do funcionamento**

CLÁUSULA 14ª (Natureza e composição). A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º Os Vice-Prefeitos do consorciado poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º No caso de ausência do Prefeito do consorciado, o Vice-Prefeito respectivo, assumirá a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 4º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º. Também participarão da Assembleia Geral, com direito a voz, as entidades, organizações e movimentos membros do conselho consultivo.

CLÁUSULA 15ª (Das reuniões). A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 02 (duas) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA 16ª (Dos votos). Na Assembleia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a 01(um) voto desde que estejam em dia com suas contribuições mensais e demais obrigações.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA 17ª (Do quórum de instalação). A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLÁUSULA 18ª (Do quórum de deliberação). A Assembleia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

CLÁUSULA 19ª (Do quórum para as decisões). As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, salvo as exceções previstas neste instrumento e nos estatutos, mediante maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos dos consorciados presentes.

**Seção II
Das competências**

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

CLÁUSULA 20ª (Das competências). Compete à Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio ou membro do Conselho de Administração;

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VI – homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) os planos relativos à gestão territorial, inspeção e fiscalização sanitárias, desenvolvimento rural e de serviços públicos;

b) os regulamentos dos serviços públicos;

c) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

d) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço;

VII- monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

X – homologar a indicação do Secretário Executivo.

§ 1º. A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio eximir-se-á, para a aprovação, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Os estatutos preverão as matérias que a Assembleia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

**Seção III
Da eleição e da destituição do Presidente e do Conselho de Administração**

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

CLÁUSULA 21ª (Da eleição do Presidente). O Presidente será eleito em Assembleia Geral, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA 22ª (Da destituição do Presidente ou de membro do Conselho de Administração). Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes. O Presidente ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção V Das atas

CLÁUSULA 23ª (Do registro). Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 24ª (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I – mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II – de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 25ª (Da competência). Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio Público, incumbe ao Presidente:

I – ser o representante legal do Consórcio;

II – como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV – nomear e exonerar o Secretário Executivo;

V – exercerá competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

I – interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade;

II – em substituição ou em sucessão nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo de consorciado.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 26ª (Da nomeação). Fica criada a função pública em comissão de Secretário Executivo, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

MRS
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – inquestionável idoneidade moral;
II – formação de nível superior (concluído ou em curso).

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *adnutum* por ato do Presidente.

CLÁUSULA 27ª (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário Executivo:

I – quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;
II – secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;
III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
IV – submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;
V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;
VI – exercer a gestão patrimonial;
VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX – fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

X – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na Internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 1 (um) ano após a data de término da delegação.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA 28ª (Da natureza e atribuições). O Conselho Consultivo é órgão permanente, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula 20ª.

M¹⁰
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA 29ª (Da composição). Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, assegurada a participação exclusiva de representantes da sociedade civil, a qual deverá contemplar, pelo menos, os seguintes segmentos sociais:

- I – movimentos sociais, populares e de moradores, inclusive de vilas e povoados;
- II – trabalhadores, por suas entidades sindicais;
- III – empresários, por suas entidades classistas;
- IV – entidades profissionais de serviços, acadêmicas e de pesquisa;
- V – organizações não governamentais.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Disposições gerais

CLÁUSULA 30ª (Do exercício de funções remuneradas). Somente serão remunerados pelo Consórcio, para nele exercer funções, os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo – I, deste instrumento.

§ 1º Nos termos dos estatutos, os empregados públicos do Consórcio ou servidores a ele cedidos, excetuado o Secretário Executivo, no exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior poderão ser gratificados até a razão de 40% (quarenta) por cento de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias, salvo férias e décimo-terceiro salário.

§ 2º A atividade da Presidência e a de membro do Conselho de Administração, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II Dos empregos públicos

CLÁUSULA 31ª (Do regime jurídico). Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Regulamento específico deliberará sobre a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados, salvo no caso de exercício de função eletiva.

CLÁUSULA 32ª (Do quadro próprio de pessoal). O quadro pessoal do Consórcio poderá ser composto por empregos públicos, servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados, contratados mediante processo de concurso público e/ou processo seletivo

M¹¹
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

simplificado, detentores de cargos de livre provimento em comissão ou função de confiança e contratações temporárias.

§ 1º A remuneração dos cargos empregos públicos é a definida nos Anexos I e II deste Instrumento, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que poderá se conceder revisão anual, deliberada em assembleia dos prefeitos consorciados.

§ 2º Se o Secretário Executivo indicado, for do quadro de qualquer dos municípios consorciados, poderá ter carga horária de 20h (vinte) horas semanais, percebendo remuneração bruta equivalente a 60% (sessenta) por cento da remuneração atribuída ao cargo, nos Anexos I e II.

§ 3º Os municípios consorciados poderão ceder servidores efetivos para o consórcio, na forma e condições da legislação de cada ente, podendo ser gratificado em até 40% (quarenta) da remuneração bruta do cargo de origem.

§ 4º A cedência de servidores ao consórcio, poderá ser compensada mediante a redução do valor da contribuição mensal do município ao Consórcio, do pagamento mensal referente a prestação de serviços do consórcio no município o qual efetuou a cedência de seu servidor, cujas formalidades serão aprovadas pela Diretoria Executiva e estarão estabelecidas em contrato de rateio e/ou em outro documento específico;

§ 5º O salário dos empregados do consórcio poderá ser alterado pela Assembleia Geral, fora da data base e em percentuais diferenciados entre os servidores, a fim de garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados, sempre observando a disponibilidade de créditos orçamentários e financeiro;

CLÁUSULA 33ª (Do concurso público). Os editais de concurso público e/ou processo seletivo deverão ser:

I - subscritos pelo Presidente;

II - atender os critérios previstos nos estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sob pena de nulidade, os editais de concurso público e/ou processo seletivo deverão ter sua íntegra divulgada por meio do sítio que o Consórcio mantiver na internet, bem como, ter sua divulgação por meio de extrato publicado na imprensa oficial do Estado da Paraíba.

Seção III Das contratações temporárias

CLÁUSULA 34ª (Hipótese de contratação por tempo determinado). Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 35ª (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação). As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 180 (cento e oitenta) dias, caso haja concurso público para preenchimento efetivo do emprego público.

§ 1º As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado, até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da contratação inicial.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo.

MPB 12
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção I Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 36ª (Das aquisições de bens e serviços comuns). Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 14.133/2021 e do regulamento previsto no Decreto nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Secretário Executivo mediante decisão publicada.

CLÁUSULA 37ª (Das contratações diretas por ínfimo valor e das licitações). Os estatutos disciplinarão as contratações diretas fundamentadas no disposto nos Incisos I e II do caput, e no parágrafo único, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, bem como as licitações nas modalidades convite e tomada de preços, fixando-lhes procedimento e alçadas de responsabilidade no âmbito da organização administrativa do Consórcio.

Seção II Dos contratos

CLÁUSULA 38ª (Da publicidade). Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicada no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos.

CLÁUSULA 39ª (Da execução do contrato). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 40ª (Dos contratos de delegação da prestação de serviços públicos). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a:

I - contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante ente da Federação consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos pertinentes, ou de atividades deles integrantes, a órgão ou entidade de ente consorciado;

II - contrato de concessão, após prévia licitação, para delegar a prestação de serviços públicos a ele entregue sob regime de gestão associada, ou de atividade deles integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos disporão sobre os contratos mencionados no caput, podendo prever outros requisitos e condições a serem observados em sua contratação e execução.

MPB 13
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

**TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 41* (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA 42* (Das dotações orçamentárias) As despesas para funcionamento e execução das atividades fim do Consórcio, ocorrerão a cargo dos elementos de despesas constantes do ANEXO – IV, deste Protocolo de Intenções, inclusive, a previsão orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

CLÁUSULA 43* (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio). A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

- I – contratado o Consórcio para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;
- II – contrato de rateio.

CLÁUSULA 44* (Da responsabilidade subsidiária). Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 45* (Da fiscalização). O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

**CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE**

CLÁUSULA 46* (Da segregação contábil). No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
- II – a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

MA 14
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

**CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS**

CLÁUSULA 47* (Dos convênios para receber recursos). Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA 48* (Da intervenção). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

**TÍTULO V
DA SAÍDA DO CONSORCIADO**

**CAPÍTULO I
DO RECESSO**

CLÁUSULA 49* (Do recesso). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO**

CLÁUSULA 50* (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de consorciado:

- I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
 - II – a falta de repasse mensal das obrigações financeiras do ente consorciado para com o consórcio;
 - III – o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;
 - IV – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
 - V – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.
- § 1º A exclusão prevista nos Incisos I e II do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, o período em que o consorciado poderá se reabilitar, mediante quitação.
- § 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 51* (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

MA 15
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

- § 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.
- § 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 52ª (Da extinção). A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 53ª (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e suas alterações; e, no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA 54ª (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

CLÁUSULA 55ª (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CLÁUSULA 56ª (Da correção). Mediante aplicação de índices oficiais, poderão ser corrigidos monetariamente os valores previstos neste instrumento, na forma que dispuser os estatutos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA 57ª (Da Assembleia Estatuinte). Atendido o disposto no caput da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 10% (dez por cento) dos Municípios consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomoçarem em dia, horário e local anunciado antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no intervalo entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os Estatutos do Consórcio entrarão em vigor após publicação nos Diários Oficiais e nos sites dos Municípios consorciados ou em outros instrumentos de publicidade similar.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS AO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 58ª – Os Municípios Consorciados se comprometerão repassar as contribuições financeiras (previstas no nexo III) destinadas à manutenção do CONSIDE, até o dia 12 de cada mês, mediante autorizações de débitos automáticos nas contas do FPM das municipalidades integrantes deste Consórcio.

CAPÍTULO IV

DA PREVISÃO DE OUTROS SERVIÇOS A SEREM ENCAMPADOS PELO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 59ª – Além do serviço fim, o CONSIDE poderá absorver outras modalidades de serviços, visando resolver problemáticas comuns aos municípios consorciados.

CAPÍTULO V

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA 60* – Fica autorizado aos municípios membros do CONSIDE, que não previram em seus orçamentos, as despesas com este Consórcio, a abertura de crédito especial no orçamento de 2023.

CAPÍTULO VI**DA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSÓRCIO**

CLÁUSULA 61* – O valor da contribuição financeira destinada ao Consórcio, poderá ser diminuída quando ocorrer por seis meses consecutivos, o superávit da arrecadação mensal, em 50% (cinquenta) por cento do montante das despesas mensais, como também aumentar, quando as despesas ultrapassarem o valor da arrecadação, mediante aprovação da maioria dos prefeitos presentes à assembleia.

Parágrafo Único: O saldo financeiro mencionado no caput, acumulado até a data da diminuição da contribuição, permanecerá no caixa do Consórcio para custear despesas eventuais

**CAPÍTULO VII
DOS MANDATOS**

CLÁUSULA 62* - O primeiro Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano – CONSIDE, terá mandato até 31 de dezembro de 2024, sendo que, os demais mandatos serão de 02 anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VIII**DAS QUESTÕES OMISSAS NESTE PROTOCOLO**

CLÁUSULA 63* – As questões omissas neste Protocolo de Intenções, serão debatidas e deliberadas em assembleia, mediante aprovação da maioria dos prefeitos consorciados presentes.

**CAPÍTULO IX
DO FORO**

CLÁUSULA 64* - (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Marí, município Sede deste Consórcio.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Observação: Ratificação aprovada em 20.12.2022 e sancionada em 21.12.2022, através da Lei Municipal nº 689/2022.

18

Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano - CONSIDE

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES
ANEXO I**

DOS CARGOS E EMPREGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL	VALOR MENSAL
Técnico de Nível Superior	40	Nível superior	R\$ 5.000,00
Técnico de Nível Médio	40	Nível médio	R\$ 2.000,00
Auxiliar de Nível Médio	40	Nível médio	R\$ 1.800,00
Auxiliar de Nível Fundamental	40	Nível Fundamental	R\$ 1.500,00
Secretário Executivo	40	Nível superior	R\$ 5.000,00

* os estatutos ou regulamento de pessoal poderá definir jornadas diferenciadas, inclusive em turnos, guardada a proporcionalidade entre a jornada e a remuneração máxima.

** outros podem ser definidos nos estatutos, no regulamento de pessoal ou no edital de concurso público e / ou processo seletivo

**ANEXO II
DOS CARGOS E REMUNERAÇÕES**

Secretário(a) Executivo	3.000,00*
Coordenador(a) do SIM	5.000,00
Médico(a) Veterinário(a)	3.500,00
Assessoria Jurídica	4.500,00
Assessoria Contábil	4.000,00
Auxiliar Administrativo	1.500,00
Auxiliar de Serviços Gerais	1.302,00

* Valor correspondente a uma carga horária de 20h.

Lei nº 689/2022. 21 de dezembro de 2022

Gabinete da Prefeita Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

19

**Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção
e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do
Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano - CONSIDE**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

ANEXO III

MUNICIPIOS	COEFICIENTE FINANCEIRO	VALOR DE REPASSE
Alagoinha	1,0	2.500,00
Alagoa Nova	1,2	3.000,00
Araçagi	1,0	2.500,00
Borborema	0,6	1.600,00
Cuitegi	0,6	1.600,00
Guarabira	2,2	4.500,00
Gurinhém	1,0	2.500,00
Itabalana	1,4	3.500,00
Itapororoca	1,2	3.000,00
Mamanguape	2,0	4.000,00
Mari	1,2	3.000,00
Mulungu	0,6	1.600,00
Pirpirituba	0,8	2.200,00
TOTAL		35.500,00

Lei nº 689/2022, de 21 de dezembro de 2022

Gabinete da Prefeita Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022

MPA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

**Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Inspeção
e Desenvolvimento Rural e Econômico das Regiões do
Brejo, Zona da Mata e Agreste Paraibano - CONSIDE**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

ANEXO – IV

**CRONOGRAMA DAS DESPESAS DO CONSIDE
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**

DESCRIÇÃO	ELEMENTOS DE DESPESAS	VALOR ANUAL
Contratação por Tempo Determinado	3190.04	R\$ 266.500,00
Obrigações Patronais	3190.13	R\$ 49.400,00
Diária de Pessoal Civil	3390.14	R\$ 14.400,00
Material de Consumo	3390.30	R\$ 14.400,00
Serviços de Consultoria	3390.35	R\$ 21.600,00
Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3390.36	R\$ 50.400,00
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3390.39	R\$ 4.200,00
Obrigações Tribut. e Contributivas - PASEP	3390.47	R\$ 23.764,00
Equipamento e Material Permanente	4490.52	R\$ 35.000,00
TOTAL		R\$ 479.264,00

Lei nº 689/2022, de 21 de dezembro de 2022

Gabinete da Prefeita Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022


 Maria Rodrigues de Almeida
 Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 690/2022

Autoria: Executivo Municipal

de 21 de dezembro de 2022

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Município de Alagoinha, e dá outras providências.

A prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do município de Alagoinha, e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Alagoinha, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, Incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e dá outras providências.

Parágrafo único- A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Alagoinha.

Art. 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único- Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º- Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- os ovos e seus derivados;

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura@vahoo.com.br



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

V-os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

Art. 4º- No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Paraíba, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§ 2º- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadelas produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º- A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II- proteger a saúde do consumidor;
- III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 7º- O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, estará vinculado à Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deste Município de Alagoinha, sendo a execução do Serviço de competência desta Coordenação através do Consórcio Intermunicipal CONSIDE, que além da parceria entre os municípios consorciados, poderá estabelecer cooperação técnica, Estados e a União, visando facilitar e implementar a gestão e desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como, poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 8º- O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura@vahoo.com.br

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

MRA
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

- I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
- a) divulgação da legislação específica;
- b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
- c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
- d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º- A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV- nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V- nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI- nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
- VII- nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 10- É da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Alagoinha, ou do Consórcio ao qual o município está associado, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio:

- I- municipal;
- II- Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 11- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único- O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 12- Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 13- O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de Alagoinha.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 14- O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º- A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

IV- as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, das micro e pequenas empresas, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V- os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI- a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII- as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX- a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

X- o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI- a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII- as análises laboratoriais;

XIII- o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV- o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV- quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15- Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I- advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II- multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III- apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 56.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura2b@yahoo.com.br

424
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII- cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º- A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º- Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º- Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 16- As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que for designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 56.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura2b@yahoo.com.br

424
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I- o nome e a qualificação do autuado;
- II- o local, data e hora da sua lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V- o prazo de defesa;
- VI- a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII- a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19- Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º- Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, órgão da Coordenação Municipal de Agricultura e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Alagoinha, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º- A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuam nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20- Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Art. 21- Fica estabelecido no Anexo I desta Lei, a Tabela que dispõe sobre os valores das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 22- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso aja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas no Anexo – I desta Lei, em consonância com os demais municípios consorciados.

Art. 23- Fica revogada a Lei de nº 545/2018, de 27 de dezembro de 2018.

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura.pb@yahoo.com.br

M.P.A.
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 24 – Os casos omissos nesta lei poderão ser dispostos em lei complementar e/ou decreto municipal, estabelecendo o disciplinamento competente.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2022.

M.P.A.
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



Estado da Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Alagoinha
C.N.P.J.: 08.926.263/0001-38
Município de Alagoinha
Rua Dr. João Pequeno

DEZEMBRO/2022

Decreto nº 01392022

Em, 20 de Dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 00654/2021, de 29 de Dezembro de 2021.

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 57.558,20 (Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta e Oito Reais e Vinte Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

01.01 CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

01	031	0001	2001	Manutenção da Câmara Municipal		
		3190.11	00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		13.000,00
Total de Suplementações: Recursos não Vinculados de Impostos						13.000,00
		3190.13	00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		26.700,00
Total de Suplementações: Recursos não Vinculados de Impostos						26.700,00
		3390.39	00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		17.858,20
Total de Suplementações: Recursos não Vinculados de Impostos						17.858,20
Total da Unidade:						57.558,20
Total de Suplementações: Recursos não Vinculados de Impostos						57.558,20

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 57.558,20 (Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta e Oito Reais e Vinte Centavos), como abaixo especificado:

01.01 CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

01	031	0001	1040	Reequipagem do Prédio Sede da Câmara		
		4490.52	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		20.444,00
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos						20.444,00
01	031	0001	1143	Ampliação ou Reforma do Prédio da Câmara Municipal		
		4490.51	00	OBRAS E INSTALAÇÕES		11.679,00
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos						11.679,00

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Page 1 of 2



Estado da Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Alagoinha
C.N.P.J.: 08.926.263/0001-38
Município de Alagoinha
Rua Dr. João Pequeno

DEZEMBRO/2022

01.01 CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

01	031	0001	2001	Manutenção da Câmara Municipal		
		3390.30	00	MATERIAL DE CONSUMO		9.700,20
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos						9.700,20
		3390.36	00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		15.735,00
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos						15.735,00
Total da Unidade:						57.558,20
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos						57.558,20

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário.

Município de Alagoinha em, 20 de Dezembro de 2022 *Maria Rodrigues de Almeida*
Prefeita Municipal

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PREFEITA



Estado de Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Alagoinha
C.N.P.J.: 08.926.263/0001-38
Município de Alagoinha
Rua Dr. João Pequeno
Decreto

DEZEMBRO/2022

Decreto nº 01402022

Em. 26 de Dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 00654/2021, de 29 de Dezembro de 2021.

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 6.475,09 (Seis Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Nove Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

01.01 CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

01	031	0001	2001	Manutenção da Câmara Municipal	
	3390.39	00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Total de Suplementações: Recursos não Vinculados de Impostos					6.475,09
					Total da Unidade: 6.475,09
Total de Suplementações: Recursos não Vinculados de Impostos					6.475,09

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 6.475,09 (Seis Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Nove Centavos), como abaixo especificado:

01.01 CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

01	031	0001	2001	Manutenção da Câmara Municipal	
	3190.11	00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos					57,93
	3190.13	00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos					6.253,91
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO	
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos					163,25
					Total da Unidade: 6.475,09
Total de Anulações: Recursos não Vinculados de Impostos					6.475,09

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Page 1 of 2



Estado de Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Alagoinha
C.N.P.J.: 08.926.263/0001-38
Município de Alagoinha
Rua Dr. João Pequeno
Decreto

DEZEMBRO/2022

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário.

Município de Alagoinha em, 26 de Dezembro de 2022 *Maria Rodrigues de Almeida*
Prefeita Municipal

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PREFEITA

DIÁRIO
OFICIAL
DO
MUNICÍPIO
DE
ALAGOINHA